



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL
Data: / /
Cod. GID00122



Pro Dr. Sérgio
Pereira de Almeida
11/08/94
Kandakota

CONCLUSÃO

Aos 8 de agosto de 1994, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Segunda Vara. Do que, para constar, lavrei este termo.

S

Antes de analisar o pedido de reconsideração formulado às fls. 632 pelo representante do *parquet* federal de revogação da r. decisão de fls. 622 e verso, faço uma pequena digressão do ocorrido nos autos.

Propuseram os autores MEDIDA CAUTELAR INOMINADA PREVENTIVA contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO, com pedido de liminar, objetivando, em síntese: a) mantê-los na posse dos imóveis de suas propriedades sem qualquer ingerência por parte dos funcionários da FUNAI; e b) suspender o cumprimento da Portaria Ministerial no 516, publicada no DOU em 11.10.91, especialmente na parte que determina à FUNAI que promova a demarcação administrativa da área considerada como Indígena - JAGUARI.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 167/184, cujo ponto principal foi o seguinte:

"Ante o exposto, defiro a liminar, com a finalidade de assegurar seja os autos mantidos na posse da área.

A

objeto do litígio, além de 2
determinar seja suspensos os
trabalhos de demarcação
administrativa, até final
deslinde da controvérsia".


Contra esta decisão concessiva o
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs o recurso de
Agravo de Instrumento. No julgo de retracção,
manteve-se a decisão agravada.

Remetêu-se os autos ao Egrégio Tribunal
Regional Federal da 3ª Região. Este, através da
Segunda Turma, por votação unânime, deu provimento
ao agravo, nos termos do voto do Senhor Juiz
Relator, cuja parte dispositiva determinou, que:

"Diante do todo o exposto, dou
provimento ao agravo para,
desde logo, facultar à FUNAI o
ingresso, permanência e
utilização da área objetivada
nos autos, tanto para fins
demarcatórios como para
utilização ao fim a que esta
afeta, qual seja, o de assentar
a comunidade indígena, que
tradicionalmente a detém. É o
voto"

As fls. 616 há ofício do Presidente do
T.R.F. da 3ª Região, informando a este Julgo da
decisão proferida às fls. 603 dos autos de Agravo
de Instrumento nº 93.03.039008-3, a qual tem o
seguinte teor:

Oficie-se ao MM. Juiz Federal
para que tome as providências
requeridas. Tal providência
nada mais é que o cumprimento
da decisão de fls. 593" SP
21.7.94 (a) DR. AMÉRICO LACOMBE,
PRESIDENTE DO TRF/3ª REGIÃO.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Decidiu-se às fls. 593 do citado recurso.

que:

"Vistos, etc. Assinalei, em minha decisão de fls. 524, que a decisão desta Corte autoriza a FUNAI a demarcar a área questionada e nela assentar a comunidade indígena. O não cumprimento dessa decisão judicial, por ato do Vice-Presidente do Tribunal, somente poderia ocorrer em casos excepcionais, para evitar-se graves prejuízos às partes. Isso, contudo, aqui não ocorre. Com efeito, sempre que há desocupação forçada de qualquer imóvel ocorre perigo de entreviros entre as partes em litígio, mas, nem por isso, a decisão judicial deixa de ser cumprida. Mantenho, pois, a decisão de fls. 524, indeferindo o pedido dos agravados. (sublinhei)

Da mesma forma, indefiro o pedido do Ministério Público Federal às fls. 562, vez que, como ele próprio o assinala, já foi comunicado à ilustre Juíza de primeiro grau o inteiro teor da decisão desta Corte. Essa Magistrada, com a prudência de sempre, determinará as providências necessárias ao cumprimento daquela decisão. (sublinhei)

A Subsecretaria da Segunda Turma deve atender, com urgência, a determinação da parte final da decisão de fls. 524." São Paulo, 29 de junho de 1994. JUIZ OLIVEIRA LIMA - Vice-Presidente



Após esta pequena digressão, concluo que o pedido de reconsideração formulado pelo MPF merece acolhimento. Pois, no caso em tela, não

4
está mais em discussão a natureza do pleito ou limites da lide, nem tampouco as motivações do decidido, mas sim, o que ficou determinado na decisão proferida no mencionado Agravo de Instrumento.

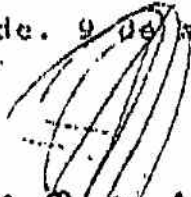
Destarte, reconsidero a decisão de fls. 622 e verso proferida pela Culta Juíza Federal Dra. Suzana de Camargo Gomes, no sentido de designar Oficial de Justiça para acompanhar os representantes legais da FUNAI no ingresso, permanência e utilização da área indígena denominada JAGUARI, descrita no Decreto homologatório de 21 de maio de 1992 (fls. 479), quer para fins demarcatórios quer para o assentamento da comunidade indígena que tradicionalmente a detém.

Requise-se ao DPP/MS o seu efetivo, bem como as Forças Armadas, mormente o Exército, e necessário para assegurar a proteção da área referida e a comunidade indígena e, ainda, ao Melrinho e aos funcionários da FUNAI, durante o tempo necessário para cumprimento desta decisão.

Expedido o mandado e os officios supra, retornem os autos conclusos para deliberação.

Publique-se e intimem-se.

Campo Grande, 9 de agosto de 1994



Ademar Dardim da Silva
Juiz Federal Substituto